

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0036366/2023-83

Infrator: **SACOLÃO E COMERCIAL SILVA LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SACOLÃO E COMERCIAL SILVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 50.918.219/0001-42, com endereço na rua Alameda Ibirité, n.º 600, bairro Castanheira II (Vale do Jatobá), CEP: 30670-030, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 18, §6º I da Lei Federal n.º 8.078/1990 e Lei Estadual n.º 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII. Em desfavor da coletividade, por comercializar produto com validade vencida;

Também Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, III, 18, 31, 39, VIII da Lei Federal n.º 8.078/1990 e artigos 83, I, 99, V, da Lei Estadual 13.317/1999 e itens 5 e 6.6 da Resolução RDC n.º 259/2002 DA ANVISA, em desfavor da coletividade por comercializar alimento(s) embalado(s) com o prazo de validade apagado.

De mesmo modo imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 7º do Decreto Federal n.º 5903/2006, em desfavor da coletividade por não manter seus leitores óticos em perfeito estado de funcionamento.

As autuações contam do auto de fiscalização sob o n.º 23.03644 (IDMPe:472624), no momento da autuação o fornecedor foi notificado para apresentação de defesa administrativa e demais documentos(ID MPe: 472624, Página: 7/8).

O fornecedor apresentou defesa administrativa, mas não apresentou demonstrativo de resultado IDMPe(488624).

Alegou o fornecedor que os produtos avariados e/ou vencidos são retirados das gôndulas, separados dos demais e identificados como impróprios para o consumo. Já quanto aos leitores óticos inadequados ao uso, reconheceu a prática infrativa.

Por fim, alegou a ausência de má-fé, e requereu a consideração da atenuante de primariedade.

Em Certidão de (IDMPe: 556482.) foi atestado a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor

Foi elaborada Termo de Transação Administrativa e encaminhada ao fornecedor para possível assinatura ou apresentação de Alegações Finais. (IDMPe: 1074546/1203055).

Conforme certidão de (IDMPe:1293881), o fornecedor não assinou a Transação Administrativa e também não apresentou Alegações Finais.

É o relato essencial. Decido.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura (IDMPe: 1074546)

A respeito das alegações do fornecedor de que os produtos avariados e/ou vencidos são separados demais, cabe destacar que não é o que se observou pelos fiscais do PROCON, já que foram encontrados no estabelecimento, produtos disponíveis para compra com data de validade vencido (ID MPe: 472624, Página: 6/7), inclusive foi registrado por meio de fotografia o fato (ID MPe: 472625, Página: 3, 4 e 5)

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSA

ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Não se afirma, por óbvio, a má-fé mas saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Vejamos o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 18, §6º,

III

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

Apesar de não ter questionado a infração decorrente da comercialização de produto com o prazo de validade apagado a infração foi encontrada pelos fiscais do PROCON ID MPe: 472624, Página: 1). Não se discute portanto a ocorrência da infração já que foi constatado a infração pelos próprios fiscais, inclusive com registro fotográfico de produto encontrado com a infração (ID MPe: 472625, Página: 2)

Quando a infração relacionada aos leitores óticos além de ter sido constatada pelos fiscais do PROCON, que o único equipamento de leitura ótica não estava funcionando, (ID MPe: 472624, Página: 4), o fornecedor reconhece a prática e informa que está providenciando os referidos leitores, o leitor com defeito foi fotografado pelos fiscais (ID MPe: 472625, Página: 1).

Fica evidente portanto, que o fornecedor, praticou conduta infrativa as normas relativas a defesa dos interesses do consumidor, vez que, comercializou produto com validade vencida, artigos 18, §6º I da Lei Federal nº 8.078/1990 e Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII., comercializou produto com o prazo de validade apagado, artigos 6º, III, 18, 31, 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990 e artigos 83, I, 99, V, da Lei Estadual 13.317/1999 e itens 5 e 6.6 da Resolução RDC nº 259/2002 DA ANVISA e por não manter seu leitor ótico em perfeitas condições de estado e uso o artigo 7º do Decreto Federal nº 5903/2006.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SACOLÃO E COMERCIAL SILVA LTDA..** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal

8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar o direito à informação do consumidor, e de ofertar produtos em próprios para o consumo julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SACOLÃO E COMERCIAL SILVA LTDA.**

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, "b"), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício e com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 14-verso), o que o caracteriza como pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 2.106,67 (dois mil, cento e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 556482, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução

PGJ n° 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.755,56 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

f) Reconheço a **causa de diminuição** do artigo 20, §2º da Resolução PGJ 57/22, por ser o fornecedor empresa de pequeno porte, razão pela qual diminuo a pena em 5% (cinco por cento), totalizando o *quantum* em **R\$ 1.667,78 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

g) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 2.501,67 (dois mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos)**

h) reconheço o **concurso de infrações** (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), decorrente das infrações de informação (ausência do leitor óptico e do prazo de validade, em razão de estar apagado da embalagem) e infração de qualidade, (comercialização de produto com validade vencido), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 3.335,56 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 3.335,56 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (ID MPe: 847131, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 3.002,00 (três mil e dois reais)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º .181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2024			
Infrator	SACOLÃO E COMERCIAL SILVA LTDA.		
Processo	52.16.0024.0036366/2023-83		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 83.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.106,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.053,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 3.160,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024			266,34%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2024			3,8982
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 779,64
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.694.630,32
Multa base			R\$ 2.106,67
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 1.755,56
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 1.667,78
Acréscimo de ½ – art. 26, III e VI dec. 2.181/97			R\$ 2.501,67
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			R\$ 3.335,56

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
17/06/2024, às 18:50

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

AAAD6-7BCD8-362EF-57FC8

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

